



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001452-81.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante JOSÉ RENILDO DE PÁDUA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001452-81.2024.8.26.0553
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Santo Anastácio
Apelantes: José Renildo de Pádua e Banco Inter S/A
Apelados: Banco Inter S/A e José Renildo de Pádua
Juiz Prolator: RODRIGO ANTONIO FRANZINI TANAMATI
Voto nº 1001452-81- N

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais. Contrato de empréstimo com reserva de margem consignável. Ação julgada parcialmente procedente na origem. Relação de consumo evidenciada. Inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Contrato firmado em 2016. Descontos permanentes mesmo após o prazo final estipulado no contrato. Banco foi intimado para comprovar a regularidade dos descontos, porém ficou-se inerte. Declaração de inexigibilidade dos descontos acertada. Devolução dos valores descontados devida. Modulação dos efeitos. Devolução em dobro somente para os descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão paradigma em 30/03/2021 - EAREsp nº 676.608/RS. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00, de forma moderada e razoável, preservando tanto o caráter punitivo como compensatório do dano. Ausência de situação agravante a justificar a majoração pretendida pelo autor. Recurso do autor desprovido. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 423/431), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Por esses fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos constantes da presente ação proposta por JOSÉ RENILDO DE PAULA, em face de BANCO INTER S.A, para: A) Declarar a inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário auferido pela parte autora, relativamente ao objeto desta ação, a partir de 10/2018; B) Condenar o requerido a restituir a parte autora, em dobro, todos os valores descontados mensalmente do benefício previdenciário auferido pela parte autora, relativamente ao objeto desta ação, a partir de 10/2018, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido*

de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ) até o dia 29/08/2024; a partir do dia subsequente, a quantia que deverá ser corrigida monetariamente nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal.; Noutro giro, deverá a parte autora proceder à devolução de todos os valores eventualmente disponibilizados pelo réu no período a partir de 10/2018, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, autorizada compensação de valores. Outrossim, DEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial para que o réu, no prazo de 15 dias, cesse os descontos mensais no benefício previdenciário auferido pela parte autora, em relação ao objeto desta ação, sob pena de multa cominatória em caso de descumprimento. Oficie-se. C) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice previsto no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, a contar desta data, e juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso (10/2018), conforme Súmula 54 do STJ, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024 até o efetivo pagamento, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Em razão da sucumbência condeno o requerido a arcar com custas e demais despesas processuais, e ainda com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformado, apela o autor almejando a majoração da indenização dos danos morais (fls. 437/442).

Por sua vez, recorre o banco-réu alegando, em sede de preliminares, a prescrição do direito invocado na inicial. No mais, sustenta a regularidade do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, bem como a legalidade dos descontos efetuados. Defende, também, a ausência de má-fé ou prática de ato ilícito a justificar a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 447/459).

Recursos regularmente processados, com contrarrazões do requerido (fls. 469/475).

É o relatório, no essencial.

Afasta-se, de início, a preliminar de prescrição porquanto, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em ação declaratória de inexistência de débito fulcrada na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, iniciando-se a contagem a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Prejudiciais de mérito - Prescrição – Inocorrência – Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto – Com base nos documentos juntados pela autora, com descontos ocorridos a partir de 2017, depreende-se que não decorreu o prazo prescricional - Alegação de decadência (art. 26 do Código de Defesa do Consumidor) também afastada – Mérito propriamente dito - Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica - Irresignação genérica e extemporânea apresentada em relação ao laudo, insuscetível de infirmar a conclusão adotada pelo perito judicial, que é profissional técnico capacitado - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fortuito interno - Restituição simples dos valores descontados, por ausência de má-fé da instituição financeira - Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608/RS), em razão da modulação dos efeitos - No tocante aos danos materiais, o termo inicial dos juros moratórios deve observar a data de cada desconto, com fulcro na súmula nº 54 do E. STJ, por se

tratar de responsabilidade civil extracontratual – De seu turno, a correção monetária deve incidir desde a data do prejuízo, também correspondente à data de cada desconto, nos termos da súmula nº 43 do E. STJ - Pedido de restituição do valor transferido a título de saque – Ausência de interesse recursal, pois tal providência já foi determinada na sentença - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003387-29.2021.8.26.0306; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)”

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. **Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.** 3. **Agravo interno improvido.**” (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021)”*

Destarte, como o contrato em discussão encontra-se ativo, não há como se falar em prescrição do direito invocado na inicial.

No mais, o recurso do banco-réu comporta parcial provimento, enquanto o recurso do autor não merece acolhida.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do

Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Com efeito, como o requerido detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

No particular, o banco apresentou o termo de adesão ao cartão de crédito consignado firmado em junho/2016, bem como as faturas do cartão no período de 09/2016 a 09/2018 - fls. 256/258.

Intimado para apresentar as faturas dos períodos seguintes a fim de se comprovar o valor dos descontos mensais e o motivo pelo qual continuaram a ser realizados mesmo após prazo final do contrato, o banco-réu ficou-se inerte – fls. 382/385.

Não há prova, também, de que os descontos remanescentes estejam vinculados a outras operações bancárias.

Assim, como destacado com acerto na r. sentença: “*Observa-se que, nas faturas apresentadas, é possível identificar dois cartões de crédito para o período de 26/09/2016 a 20/09/2018, situação que difere das faturas referentes ao ano de 2024. Ademais, conforme consta no documento intitulado 'Termo de Adesão a Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento' (fls. 256/258), a data de vencimento da última parcela deveria ter ocorrido em 10/05/2022, não tendo o requerido comprovado a razão pela qual as cobranças continuaram a ser realizadas. (...) Outrossim, também não foi demonstrado nos autos que as cobranças em vigor se referem a novas transações, tais como saques adicionais, utilização do cartão ou outras operações. Neste contexto, entendo que o requerido não se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo inviável cogitar a aplicação da excludente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, pois trata-se de evento caracterizado como fortuito interno, ou seja, insito à atividade comercial da empresa, que permite a realização de cobranças sem a devida verificação da veracidade dos dados e da autorização para tal prática, assumindo,*

assim, o risco de causar prejuízos a terceiros.”

Frise-se, ademais, que o autor não tem como produzir prova negativa na hipótese e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC.

De rigor, assim, o reconhecimento da cobrança indevida de valores, além da condenação do requerido à restituição das quantias descontadas do benefício do demandante.

A correção monetária e os juros incidem de cada desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ).

A restituição dos valores na forma simples ou dobrada depende do momento em que foram efetivados os descontos.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Destarte, considerando não restar evidenciada a má-fé por parte da instituição financeira a justificar a repetição em dobro para o período anterior ao entendimento firmado pelo STJ, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

De outro lado, a cobrança irregular efetuada diretamente no benefício previdenciário do autor – verba alimentar que compromete a subsistência - causou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra*

pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: " (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, deve ser mantida a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, de forma moderada e proporcional, preservando tanto o caráter punitivo como o compensatório do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Salienta-se, por derradeiro, que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu na forma acima explicitada.

Deixo de majorar os honorários da sucumbência conforme entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR